



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**

**"Dispõe sobre a isenção da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos para os -templos de qualquer culto no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA decreta:**

**Acrescente-se o art. 156 A a lei 3375/97, com a seguinte redação:**

**"Art. 156 A** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos (ou equivalente), prevista na legislação tributária municipal, os templos de qualquer culto estabelecidos no Município de Vila Velha.

**Art. 156 B** A isenção prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos imóveis utilizados direta e exclusivamente para fins religiosos, comprovadamente destinados ao exercício das atividades do culto.

**§ 1º** A concessão da isenção dependerá de requerimento do interessado junto ao órgão competente da Administração Pública, instruído com:





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



- I – cópia do CNPJ da entidade religiosa;
- II – comprovante de que o imóvel é utilizado exclusivamente para fins religiosos;
- III – documento que comprove a propriedade, posse ou uso regular do imóvel.

**§ 2º** A isenção não exime o cumprimento das demais obrigações legais e sanitárias relativas à disposição dos resíduos sólidos.

**Art. 156 C** A Administração Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 156 D** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

**Câmara Municipal de Vila Velha, 20 de maio de 2025.**

**DEVA**  
**Vereador**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo conceder isenção ou redução de tributo municipal para instituições religiosas, considerando a função social que estas exercem, bem como a proporcionalidade entre os tributos cobrados e os impactos efetivos dessas entidades no espaço urbano.

Cabe-nos refletir: o lixo que o Carnaval gera, quem paga? O Carnaval, enquanto evento festivo e cultural, embora importante para o turismo e economia local, gera toneladas de resíduos sólidos em poucos dias de celebração. De acordo com dados levantados junto a grandes capitais brasileiras, como o Rio de Janeiro e Salvador, o Carnaval chega a produzir de 500 a 1.000 toneladas de lixo por dia de evento. Todo esse volume é recolhido com custos arcados majoritariamente pelo poder público, ou seja, pela população em geral, por meio de tributos.

Em contraste, as igrejas funcionam de forma esporádica, com dois a três cultos por semana, nos quais o volume de lixo produzido é extremamente reduzido — limitando-se, em sua maioria, a pequenos resíduos de papel, copos descartáveis e embalagens ocasionais, sem qualquer impacto significativo na infraestrutura urbana.

Além disso, é necessário reconhecer que as instituições religiosas promovem ações sociais contínuas, acolhem pessoas em vulnerabilidade, oferecem apoio psicológico, campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos,

contribuindo diretamente para a redução da demanda por serviços públicos em diversas frentes.

No que se refere à competência legislativa, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves (Processo TC 5075/2024), afirmou categoricamente que:





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*“Deus seja louvado”*



“Só lei municipal específica da Câmara Municipal, aprovada mediante processo legislativo regular, que regule com exclusividade a matéria, pode tratar de isenções ou reduções de tributos municipais [...] podendo, assim, ser proposta tanto pelos membros do Poder Legislativo, quanto pelo Chefe do Poder Executivo.”

Essa decisão fortalece a legitimidade da presente proposição, conferindo respaldo jurídico à sua tramitação.

Cumpre ainda destacar que, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 14, é obrigatória a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a qual será solicitada ao Poder Executivo, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas. Tal medida garantirá a transparência e o equilíbrio orçamentário do município.

Por fim, a proposta é compatível com os princípios da razoabilidade e justiça fiscal, visto que não é razoável exigir de uma igreja, que realiza cultos por poucas horas na semana e quase não gera resíduos, a mesma carga tributária de estabelecimentos que operam todos os dias com alto impacto urbano e ambiental.

Diante disso, submeto à apreciação dos nobres pares este projeto de lei, contando com o apoio necessário para sua aprovação, em respeito à justiça social e à função pública exercida por instituições religiosas em nossa comunidade.

**Vila Velha, 20 de maio de 2025.**

**DEVA**

**VEREADOR**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003400330038003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVANIR FERREIRA em 28/05/2025 11:29

Checksum: 756CB0BE318BA8D69B4D0205CE0306CAF824484E4DA43A3530FE9DF50E67E9F3



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380037003400330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.